AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4376 - PR (2009/0227807-8)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO SA
ADVOGADO	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S) - SP221676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA DO STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A parte autora não demonstrou que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (abril de 2006), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido.

II - Assim, aplica-se a esta ação rescisória o verbete sumular n. 343 do STF, segundo o qual: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

III - O afastamento do referido verbete exige a demonstração de que, à época em que proferida a decisão rescindenda, já havia entendimento pacificado do STJ pertinente ao deslinde da causa.

IV - No caso dos autos, a discussão diz respeito à contribuição destinada ao INCRA, instituída pela Lei n. 2.613/1955, bem como sobre sua eventual extinção por meio da Lei n. 7.787/1989.

V - A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

VI - A Colenda Primeira Seção, em ações rescisórias com o mesmo objeto, aplicou o referido óbice contido no enunciado n. 343 da Súmula do STF (AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/6/2015; AR 4.895/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe 30/9/2013).

Documento eletrônico VDA50424439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/09/2025 11:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 2de39b9c-6178-47c8-b86a-1447ad02eb1c

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA50424439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/09/2025 11:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 2de39b9c-6178-47c8-b86a-1447ad02eb1c

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4376 - PR (2009/0227807-8)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO SA
ADVOGADO	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S) - SP221676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA DO STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A parte autora não demonstrou que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (abril de 2006), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido.

II - Assim, aplica-se a esta ação rescisória o verbete sumular n. 343 do STF, segundo o qual: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

III - O afastamento do referido verbete exige a demonstração de que, à época em que proferida a decisão rescindenda, já havia entendimento pacificado do STJ pertinente ao deslinde da causa.

IV - No caso dos autos, a discussão diz respeito à contribuição destinada ao INCRA, instituída pela Lei n. 2.613/1955, bem como sobre sua eventual extinção por meio da Lei n. 7.787/1989.

V - A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

VI - A Colenda Primeira Seção, em ações rescisórias com o mesmo objeto, aplicou o referido óbice contido no enunciado n. 343 da Súmula do STF (AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/6/2015; AR 4.895/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe 30/9/2013).

Documento eletrônico VDA49390651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: c6d42f67-0dc8-4cb1-92d4-459177b7308a

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, objetivando rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 412.206/PR, cujo acórdão foi assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA (LEI 2.613/55). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE EMPRESA URBANA. TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS PRIMEIRO: EXTINÇÃO DO ADICIONAL PELA LEI 7.787/89. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO, EXCETO QUANTO AOS HONORÁRIOS, JÁ ESTIPULADOS NOS TERMOS DO. PEDIDO. SEGUNDO E TERCEIRO: EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS DEDICADAS A ATIVIDADE URBANA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO Á QUESTÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO.
>
> 1. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% deu-se com a edição da Lei 7.787/89.
>
> 2. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos após o advento da Lei 7.787/89 com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.
>
> 3. Não há interesse da autora em recorrer quanto ao pedido de fixação dos honorários sobre o valor da condenação, -e não da causa, já que a decisão recorrida, após inverter os ônus sucumbenciais, determinou que recaíssem sobre o valor da condenação.
>
> 4. O enfoque estritamente constitucional dispensado à matéria impede o conhecimento do recurso especial, no que diz respeito à questão de ser ou não exigível a contribuição para o INCRA de empresa dedicada a atividade urbana.
>
> 5. Voto pelo improvimento dos agravos do INSS e do INCRA e pelo parcial provimento ao agravo da autora, para, reconsiderando a decisão monocrática, conhecer do recurso- especial'apenas quanto à apontada ofensa ao art. 535 do CPC e à questão da data da extinção do adicional para o INCRA, e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para fixar no advento da Lei 7.787/89 o momento da supressão da referida contribuição, autorizando a compensação dos recolhimentos indevidos, nos termos da fundamentação.

Afirma a parte autora que o acórdão violou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal e o art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55, ao entender que o adicional de 0,2%, incidente sobre a folha de salários e destinados ao INCRA, instituído pela Lei n.

Documento eletrônico VDA49390651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: c6d42f67-0dc8-4cb1-92d4-459177b7308a

2.613/55, teria sido extinto pela Lei n. 7.787/89 que extinguiu a contribuição instituída para custeio do FUNRURAL. Alega que:

> A contribuição e o adicional em questão foram criados, portanto, na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda de 1969. Quando da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve a recepção de toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não era materialmente incompatível com a,mesma. É evidente que a exação em análise, não afrontado a Constituição da República, foi recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como prevista no artigo 149 da Carta Constitucional e se destina ao financiamento de atividade relacionada à Reforma Agrária. O adicional de 0,2 % recolhido em favor do INCRA tem a mesma origem do Funrural, contudo somente este foi revogado, permanecendo incólume a legislação acerca do adicional devido ao INCRA. (fls. 22-23).

Juntou documentos às fls. 44 a 482.

Citada, a ré contestou a demanda às fls. 713-738.

Alegações finais apresentadas pelo réu (fl. 780), e ausentes as alegações finais do autor (fls. 791-796).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência dos pedidos contidos na ação rescisória.

Em decisão monocrática, indeferiu-se liminarmente a petição inicial e julgou-se extinta a ação rescisória sem resolução de mérito, diante da aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante não ser caso de aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF. Sustenta também que a aplicação do enunciado violaria diversos dispositivos constitucionais.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA49390651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: c6d42f67-0dc8-4cb1-92d4-459177b7308a

Na hipótese vertente, a parte autora não demonstrou que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (abril de 2006), já existia posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nele tratada, nos termos por ela defendido.

Assim, aplica-se a esta ação rescisória o verbete sumular n. 343 do STF, segundo o qual: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

O afastamento do referido verbete exige a demonstração de que, à época em que proferida a decisão rescindenda, já havia entendimento pacificado sobre a interpretação da legislação federal pertinente ao deslinde da causa, o que não há.

No caso dos autos, a discussão diz respeito à contribuição destinada ao INCRA e sua eventual supressão por meio da Lei 7.787/1989. Sobre o assunto, somente em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Eis a ementa desse julgado:

> TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.
>
> 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
>
> 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
>
> 4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
>
> 5. Embargos de divergência improvidos (EREsp 770.451/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 11/6/2007).

Documento eletrônico VDA49390651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: c6d42f67-0dc8-4cb1-92d4-459177b7308a

Gize-se, por oportuno, que a Colenda Primeira Seção, em ações rescisórias com o mesmo objeto, aplicou o referido óbice contido na Súmula n. 343/STF, conforme se verifica dos termos das ementas abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 /STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
>
> 1. O julgado rescindendo foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema (a pacificação no sentido da possibilidade de cobrança da exação somente ocorreu nos EREsp 770.451/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.9.2006) e não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto. Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Precedentes: AR 4884 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27.11.2013; AR 4895 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 11.09.2013; AgRg na AR 4439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.09.2010.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/6/2015).

> PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ACÓRDÃO DECIDIDO COM RESPALDO EM DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEGUNDO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal já firmou posição no sentido de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis nº 7.787 /89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição Federal, caso existente, meramente reflexa.
>
> 2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Súmula nº 343/STF.
>
> 3. O julgado cuja rescisão se pretende foi prolatado quando a questão referente à extinção da contribuição ao Incra ainda era controvertida nesta Primeira Seção.
>
> 4. Ação rescisória não admitida.
>
> (AR 4.895/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 30/9/2013).

Assim, dada à ausência de possibilidade jurídica do pedido, impõe-se o indeferimento monocrático da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Documento eletrônico VDA49390651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: c6d42f67-0dc8-4cb1-92d4-459177b7308a

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49390651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: c6d42f67-0dc8-4cb1-92d4-459177b7308a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 4.376 / PR

Número Registro: 2009/0227807-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200200142959 9704571569

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO SA
ADVOGADO	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S) - SP221676

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO SA
ADVOGADO	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S) - SP221676

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA50399206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:38:30
Código de Controle do Documento: e3a39160-e2f5-43b1-b6a5-e27c3d2d23eb

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:38:30
Código de Controle do Documento: e3a39160-e2f5-43b1-b6a5-e27c3d2d23eb